



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 2279/19  
.....

**PARECER N. : 0063/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 2279/2019**   
**INTERESSADA : ELISANGELA CÉLIA DIAS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia a servidora, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 07, Carga horária semanal 40h, matrícula nº 300023491, por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 526, de 15.8.18 (Id 79974), fundamentado no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/08, c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012), publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2019 (Id 799974), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 2279/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou o *check list* da documentação e emitiu relatório técnico (Id 815835), diante de dúvida relativa ao laudo pericial (Id 799978), formulou proposta para que o e. Relator determinasse ao IPERON que esclarecesse se o referido laudo era o que havia fundamentado a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora e, caso não fosse, que procedesse a remessa do definitivo.

O e. Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 0061/2019-GABFJFS (Id 817874), fixando prazo, para que o IPERON enviasse esclarecimento com relação a impropriedade apontada pela unidade técnica.

Devidamente notificada da decisão (Id 817874), a presidência do IPERON enviou esclarecimentos e documentos, visando sanear a impropriedade (Id 828486), que foram enviados a unidade técnica para análise.

Em sequência, o corpo instrutivo apresentou relatório complementar de instrução (Id 858300), concluindo que a decisão foi cumprida e a irregularidade saneada.

Nestas condições, conclui também que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez permanente, prevista no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), bem como fazendo jus a proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava e sendo-lhe assegurado o reajuste paritário com os servidores em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 2279/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atividade, conforme prevê o Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012).

Assim, propôs a Unidade Técnica que o ato concessório seja considerado apto a registro, nos termos em que foi fundamentado.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, verifica-se que convém acompanhar in totum a conclusão da Unidade Técnica (Id 858300), quanto à legalidade e registro do ato, considerando-se que restou demonstrado nos autos que a interessada era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de Rondônia e foi declarada incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença.

Assim, faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/08 (CID-10 C50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada), conforme Laudo, acostado aos autos (Id 799978), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise. Ademais, considerando que a interessada foi admitida no serviço público antes de 31.12.2003, portanto tem direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 2279/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aos benefícios concedidos pelo art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, faz jus com direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica, nos termos dispostos na fundamentação do ato concessório (Id 799974).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

**Ernesto Tavares Victoria**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR